



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano, 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 3\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 1:508, mandando aplicar, com determinadas modificações, a lei de 22 de Fevereiro de 1914, aos crimes, delictos e infracções disciplinares praticados por motivos políticos.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 1:509 e 1:510, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:454 e 14:895, em que eram recorrentes, respectivamente, Manuel Francisco da Silva Sobrinho e José Pereira de Sousa Júnior.

Decreto n.º 1:511, abrindo um crédito especial para pagamento do vapor do serviço da Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:512, cedendo à Junta de Paróquia de Santo Tirso uma porção do terreno do passal daquela freguesia.

Decreto n.º 1:513, autorizando a Câmara Municipal de Aljustrel a mandar demolir a igreja de Santo António, daquela vila, e a aproveitar os respectivos materiais.

Decreto n.º 1:514, autorizando um cidadão da Vila de Redondo a mandar remover um Passo, existente numa parede da sua residência, para a face exterior da igreja da Saúde, daquela vila.

Decreto n.º 1:515, cedendo definitivamente à Câmara Municipal de Tondela uma faixa de terreno do adro da igreja do Carmo, daquela vila.

Decreto n.º 1:516, autorizando a divisão do domínio útil dum prazo de que é senhorio directo o extinto Seminário de Santa-rém.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:517, aumentando a importância do abono destinado à aquisição de hortaliça e temperos dos ranchos de caldeira das praças do corpo de marinheiros da armada.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:500, que criou a Direcção do Estado Maior da Armada.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificação ao artigo 3.º do decreto n.º 1:503, que regulou a execução das penas disciplinares impostas pelo Govêrno a professores de instrução primária.

Decreto n.º 1:518, determinando que o Liceu Nacional de Beja passe a denominar-se Liceu de Fialho de Almeida.

Decreto n.º 1:519, estabelecendo a categoria e regulando a forma de vencimento das professoras e professores supranumerários dos liceus.

Decreto n.º 1:520, estabelecendo as condições em que os institutos particulares de ensino comercial podem apresentar os seus alunos a exames nas escolas officiaes.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

DECRETO N.º 1:508

Excelência.—As circunstâncias em que se constituiu o actual Govêrno impõem-lhe o indeclinável dever de chamar todas as correntes de opinião do país a collaborarem numa obra de pacificação e de ressurgimento.

Não é um Govêrno partidário: Procurando ser Govêrno nacional, tom por uma das suas principais funções no actual

momento, dentro da República e fiel aos seus princípios fazer com que ela seja um regime de liberdade e tolerância, sem ódios sectários, isento de espirito de perseguições, aberto a todos e em que a todos se mantenha o respeito das suas opiniões, das suas crenças e dos seus ideais.

Manifestamente o país, o país que trabalha e produz e que tem correspondido com admirável constância e firmeza aos grandes sacrificios que lhe tem sido impostos, está cansado de lutas políticas e reclama dos seus governantes que se feche de vez um tam longo período de in-tranquilidade.

E, por outro lado, para a resolução dos graves problemas da vida nacional, necessita-se de uma atmosfera de sossêgo e de confiança, bem como da união de todas as vontades desinteressadas e patrióticas.

Não é agora ocasião oportuna para discriminar responsabilidades, e nem tal é a missão do Govêrno. Verificados os factos, reconhecida a necessidade urgente de lhes dar remédio, o Govêrno faz um apêlo honesto a todas as forças do país, para que todas com elle colaborem na sua obra de concórdia e de união, e, pela sua parte, vai fazer o que lhe cumpre dentro dos limites das suas attribuições.

Deste modo se justificam os intuitos deste decreto.

Por virtude d'elle torna-se extensiva até a presente data a amnistia concedida pela lei de 22 de Fevereiro de 1914, a qual foi recebida no país com geral e sincero aplauso.

Eliminam-se agora algumas das restrições impostas à concessão dessa amnistia, e assim a República, procedendo com ampla benevolência e generosidade, vem dar um claro testemunho de que nem alimenta ódios, nem se arreceia dos seus mais ardentes contraditores.

São estas as razões que levam o Govêrno a submeter à aprovação de V. Ex.ª o seguinte decreto:

Usando da faculdade que me é conferida pela lei de 8 de Agosto de 1914, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições da lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914, são applicáveis aos crimes, delictos e transgressões praticadas até a data do presente decreto, com as modificações d'elle constantes.

§ único. É concedida também amnistia às infracções disciplinares por motivos políticos cometidas até a mesma data.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 2.º e seu § único, 3.º e seus parágrafos e 4.º da mesma lei, dando-se por findo todo e qualquer procedimento contra os individuos abrangidos nas disposições destes artigos, com excepção dos funcionarios civis e militares que serão julgados nos termos do artigo 3.º para o effeito do artigo 10.º da mesma lei.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:509

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:454, em que é recorrente Manuel Francisco da Silva Sobrinho e recorridas a Comissão Municipal Administrativa do concelho de Vila Pouca de Aguiar e a Companhia das Águas das Pedras Salgadas:

Mostra-se dos autos que:

Para a Auditoria Administrativa do distrito de Vila Rial reclamou Manuel Francisco da Silva Sobrinho, de Santa Cruz do Douro, concelho de Baião, dono do Hotel Universal das Pedras Salgadas, contra as deliberações da Comissão Municipal Administrativa de Vila Pouca de Aguiar tomadas em sessões de 21 de Fevereiro e 18 de Março de 1912, e aprovadas pela Comissão Distrital em sessões de 7 e 21 de Março do mesmo ano, pelas quais se sancionou a proposta de acôrdo apresentada pela Companhia das Águas das Pedras Salgadas para ser mudado o leito da estrada municipal n.º 1, incorporando-se nos terrenos da referida Companhia uma secção do leito dessa estrada, e suprimido numa pequena extensão o caminho vicinal de Rebordechão.

Alegou como fundamento o reclamante que por tais deliberações são ofendidos os seus direitos e legítimos interesses, pois além da hostilidade da Companhia reclamada, criando-lhe dificuldades, inutilizando-lhe os esforços, e fazendo-lhe perder o estímulo para o desenvolvimento das suas iniciativas em que tem gasto mais de 100.000\$, procura agora isolar o seu Hotel fechando-lhe as comunicações pelo caminho e pela estrada municipal substituindo-os por uma íngreme calçada que nem tem largura fixada no aludido acôrdo, ao que acresce, para seu gravame, depreciar-se a localização deste estabelecimento pelas novas e aludidas condições de acesso.

Aduziu ainda mais o reclamante, e juridicamente:

—que nem a Comissão Municipal podia deliberar, como deliberou, sobre a mudança do leito da estrada camarária e do caminho vicinal, nem a Comissão Distrital podia em face da lei aprovar tais deliberações, porquanto, pelo decreto de 31 de Dezembro de 1864, artigo 1.º, são imprescritíveis as estradas de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, e pela lei de 21 de Julho de 1857 só podem ser vendidos os leitos destas, quando tiverem sido julgadas abandonadas, devendo essa alienação fazer-se sempre em hasta pública, preceitos estes que tem sido sancionados pela doutrina do Supremo Tribunal Administrativo em seus decretos sob consulta de 21 de Fevereiro de 1883, 7 de Novembro de 1896 e 23 de Agosto de 1903;

—que, visto não se tratar de tutela administrativa, mas de disposições gerais de administração pública para as quais vigora o Código de 1878, não podia invocar-se nas deliberações reclamadas o Código Administrativo de 1896, artigo 427.º, § 1.º, n.º 5.º, não tendo revogado, aliás, quer um, quer outro, o preceituado na lei de 1857 e decreto de 1864, acima referidos, que não teve observância;

—que no respeitante à alienação duma parte do leito do caminho vicinal de Rebordechão as deliberações indicadas são duplamente ilegais; pois contra elas milita o

exposto e a circunstância desse caminho não ser municipal, carecendo a câmara de competência para deliberar sobre a sua alienação que pertence à junta de paróquia ou comissão paroquial conforme o artigo 167.º, n.º 10.º, do Código Administrativo de 1878, e o artigo 176.º, n.º 24.º, do Código de 1896;

—que, e finalmente, devem ser revogadas as deliberações controvertidas, mantendo-se o leito actual quer da estrada municipal n.º 1, quer do caminho vicinal de Rebordechão, que devem continuar, como até agora, abertos ao público.

Juntou rol de testemunhas, documentos e procuração, e requereu vistoria.

Em sua defesa alegou a câmara reclamada:

—que pelas deliberações controvertidas não são nem directa nem indirectamente ofendidos os interesses do reclamante, pois da proposta da mudança do leito da estrada municipal e caminho de Rebordechão apresentada pela Companhia das Águas das Pedras Salgadas, que é legítima e legal, e como tal foi aceite, só resultam excepcionais benefícios e vantagens para os munícipes, para a estância e para a maior pureza das suas águas minero-medicinais;

—que o caminho de Rebordechão, ligando os concelhos de Chaves e Vila Pouca de Aguiar e várias povoações com este, sempre foi, como não podia deixar de ser, municipal, e, como tal, é conservado pelo município, de conformidade com o artigo 88.º do Código de Posturas elaborado pela Câmara de Vila Pouca de Aguiar, em 5 de Julho de 1896 e aprovado pela comissão distrital de 12 de Novembro do mesmo ano em harmonia com o artigo 167.º, n.º 10.º, do Código Administrativo de 1878 e 176.º, n.º 24.º, do Código Administrativo de 1896, sendo aquela câmara municipal entidade competente para deliberar sobre a sua mudança e o reclamante pessoa ilegítima para reclamar perante os tribunais administrativos contra tal deliberação como pode ver-se da resolução do antigo Ministério do Reino, de 25 de Junho de 1892, publicada na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, vol. 32, p. 319;

—que, além disso, não advêm quaisquer prejuízos ao reclamante da mudança do leito da estrada e caminho referidos, sendo certo que lhe ficam as vantagens e comodidades que tinha para os seus hóspedes se aproveitarem das águas e partes da Companhia reclamada, pois que permanecem as mesmas estradas, havendo apenas o desvio da servidão de veículos que se impunha pelo respeito à pureza das águas e pela higiene. O novo acesso ao hotel do reclamante, ao contrário do que ele confusamente, supõe, será feito com suavidade e amplitude.

Juridicamente, alega a câmara reclamada, a bem da sua justiça, que as deliberações municipais, confirmadas pela tutela podem revogar-se ou alterar-se nos casos de nulidade e ofensa de direitos, Código Administrativo de 1878, artigo 107.º e Código Administrativo de 1896, artigo 61.º, mas como não há casos de nulidade artigo 35.º e 36.º, respectivamente, daqueles dois códigos, resta o outro fundamento, o da ofensa de direitos, que por sua vez não colhe, visto não haver direitos ofendidos.

Na verdade, a legislação aplicável à alienação das estradas e ruas municipais não impede que esta se faça quando em vez de privar os munícipes de quaisquer vias públicas, ou facilita e melhora conforme o decreto de 22 de Dezembro de 1896;

Que na proposta de acôrdo entre a Câmara e a Companhia das Águas é, na sua essência, uma alienação por troca, o que é permitido por lei aos municípios, quando obtida prévia autorização tutelar, seja exigida por casos de força maior ou de reconhecida conveniência pública (resumo do Ministério do Reino de 21 de Setembro de 1900, 13 de Outubro de 1900 e 12 de Novembro de 1900), o que se dá com a mencionada proposta;